



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
PARECER AO PL Nº 78/ 26 DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: TOMBA PARA FINS DE PRESERVAÇÃO POR SEU VALOR HISTÓRICO E CULTURAL O CORETO EXISTENTE PRÓXIMO A PRAÇA DOM LUIZ GUANELLA.

AUTOR: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

RELATOR: **VEREADOR GUILHERME FARIAS**

I. RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa instituir o tombamento, por seu valor Histórico e Cultural, do Coreto localizado próximo à Praça Dom Luiz de Guanella (conhecida popularmente como Praça da Aclamação), nas proximidades da Igreja Matriz São Francisco Xavier.

A proposição é estruturada em 3 (três) artigos que definem o objeto do tombamento, determinam a inscrição e registro do ato no livro de Bens Culturais do Município pelo órgão competente do Executivo, e estabelecem a cláusula de vigência imediata com a revogação das disposições em contrário. É o relatório. Passa-se à fundamentação jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO VOTO

1. Da Competência e da Iniciativa Legislativa: O projeto em tela dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico-cultural local por meio do instituto do tombamento, bem como impõe atribuições administrativas a órgão do Poder Executivo para o devido registro do bem.

À luz do ordenamento constitucional e da Lei Orgânica do Município de Itaguai, a competência para legislar sobre a proteção de monumentos e bens de valor histórico e cultural é concorrente entre os entes, cabendo ao Município o interesse local. Ademais, por envolver a gestão de bens públicos e comandos diretos a órgãos da Administração Direta para atos de inscrição e registro, a iniciativa deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo cumpre com perfeição os requisitos formais, afastando qualquer vício de iniciativa.

2. Da Constitucionalidade Material e Legalidade: No aspecto material, o projeto atende diretamente ao comando constitucional de proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural. A identificação geográfica do bem — situado próximo à Praça Dom Luiz de Guanella e à Igreja Matriz São Francisco Xavier — confere a necessária clareza e determinação ao objeto protegido pela futura norma.

A determinação contida no Art. 2º para que o Poder Executivo providencie o registro no livro de Bens Culturais do Município reflete o regular exercício do poder de polícia administrativa voltado à salvaguarda do patrimônio público. O texto apresenta-se claro e em estrita consonância com o ordenamento jurídico vigente.



III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, sob o prisma exclusivo da competência desta Comissão — que abrange a análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa —, o voto do Relator é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGIMENTALIDADE** do Projeto de Lei, em sua integralidade e nos exatos termos propostos pelo Poder Executivo, estando plenamente apto para a regular tramitação e deliberação pelo soberano Plenário desta Casa de Leis.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 15 de Maio de 2026.

Guilherme Farias
Vereador – Relator

Dra. Karine Brandão
Vereadora – Membro

José Domingos
Vereador - Membro